Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1009/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19273/2017
PROTOCOLO	: 1843193
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
INTERESSADO	: ANA CARLA ARRUDA CAIVANO ME
VALOR	: R$ 96.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NUTRICIONISTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular ao demonstrar, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, em consonância com as normas legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 105/2017, formado entre o Município de Brasilândia/MS e a empresa Ana Carla Arruda Caivano – ME, e **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Antônio de Pádua Thiago**, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 105/2017**, celebrado entre o Município de Brasilândia/ MS e a empresa Ana Carla Arruda Caivano ME.

O objeto da contratação, com vigência de 01/08/2017 a 31/07/2018, foi à prestação de serviço de nutricionista, no valor total de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Por meio da Decisão Singular DSG –G.ICN – 7366/2018, julgou-se regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 64/2017 e a formalização do Contrato Administrativo nº 105/2017, fls. 267-270.

A Divisão de Fiscalização de Educação procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, diante do encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor pela **regularidade** dos atos, consoante Análise "**ANA - DFE - 1328/2019"** (fls. 483/486).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, emitiu o parecer "**PAR - 4ª PRC - 14893/2019**" (fls. 487-488), opinando pela **regularidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passa-se ao exame da matéria, submetendo-a a apreciação da Câmara, com supedâneo no art. 11, § 3º, do RITC/MS.

O Termo de Rescisão do Contrato n° 105/2017, celebrado em 11/07/2018, teve por fim rescindir, unilateralmente, o contrato firmado, com amparo no art. 79, XII, da Lei 8.666/93, conforme consignado em documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Resumo Total da Execução	
Valor do Contrato	**R$ 96.000,00**
Valor total Empenhado	**R$ 96.000,00**
Anulação de Empenho	**R$ 6.800,67**
Valor final Empenhado	**R$ 89.199,33**
Despesa Liquidada	**R$ 89.199,33**
Pagamento Efetuado	**R$ 89.199,33**

Assim, considerando que os atos praticados encontram-se em observância com as disposições legais, conclui-se pela regularidade da contratação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 105/2017, firmado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ n° 03.184.058/0001-20, e a empresa Ana Carla Arruda Caivano – ME, CNPJ n° 27.943.559/0001-01, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Antônio de Pádua Thiago**, CPF n° 205.669.261-15, Prefeito Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO**, do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato e **quitação** ao Ordenador de Despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do MP de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC.DFT/ARP/dssm